



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA, MINAS, ENGENHARIA QUÍMICA E AGRIMENSURA - 12/09/2024 das 15:30h às 17:00h

Decisão: CEGMEQA 141/2024

Referência: 2697698/2024

DECISÃO

A Câmara Especializada De Geologia, Minas, Engenharia Química E Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 12 de setembro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de aprovação da súmula , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) aprovação da súmula do(a) interessado(a) . Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Douglas Alberto Rocha De Castro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Ana Emilia Diniz Silva Guedes, Ismael Da Costa Silva, Lucindo Antunes Fernandes Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de setembro de 2024.

Engenheiro Químico Douglas Alberto Rocha de Castro
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA, MINAS, ENGENHARIA QUÍMICA E AGRIMENSURA - 12/09/2024 das 15:30h às 17:00h

Decisão: CEGMEQA 142/2024

Referência: 2695507/2024

Interessado: ANDREZA DE OLIVEIRA MIRANDA

DECISÃO

A Câmara Especializada De Geologia, Minas, Engenharia Química E Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 12 de setembro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Andreza De Oliveira Miranda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Andreza De Oliveira Miranda. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Douglas Alberto Rocha De Castro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Ana Emilia Diniz Silva Guedes, Ismael Da Costa Silva, Lucindo Antunes Fernandes Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de setembro de 2024.

Engenheiro Químico Douglas Alberto Rocha de Castro
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA, MINAS, ENGENHARIA QUÍMICA E AGRIMENSURA - 12/09/2024 das 15:30h às 17:00h

Decisão: CEGMEQA 143/2024

Referência: 2694395/2024

Interessado: OPERACIONAL ENGENHARIA DE SERVIÇOS E TREINAMENTOS LTDA

DECISÃO

A Câmara Especializada De Geologia, Minas, Engenharia Química E Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 12 de setembro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Operacional Engenharia De Serviços E Treinamentos Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Operacional Engenharia De Serviços E Treinamentos Ltda. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Douglas Alberto Rocha De Castro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Ana Emilia Diniz Silva Guedes, Ismael Da Costa Silva, Lucindo Antunes Fernandes Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de setembro de 2024.

Engenheiro Químico Douglas Alberto Rocha de Castro
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA, MINAS, ENGENHARIA QUÍMICA E AGRIMENSURA - 12/09/2024 das 15:30h às 17:00h

Decisão: CEGMEQA 144/2024

Referência: 2695666/2024

Interessado: T. P. T , P. E. C. L

DECISÃO

A Câmara Especializada De Geologia, Minas, Engenharia Química E Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 12 de setembro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica T. P. T , P. E. C. L, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) T. P. T , P. E. C. L. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Douglas Alberto Rocha De Castro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Ana Emilia Diniz Silva Guedes, Ismael Da Costa Silva, Lucindo Antunes Fernandes Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de setembro de 2024.

Engenheiro Químico Douglas Alberto Rocha de Castro
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA, MINAS, ENGENHARIA QUÍMICA E AGRIMENSURA - 12/09/2024 das 15:30h às 17:00h

Decisão: CEGMEQA 145/2024

Referência: 2695036/2024

Interessado: A. B. DOS SANTOS - CONSTRUCAO

DECISÃO

A Câmara Especializada De Geologia, Minas, Engenharia Química E Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 12 de setembro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica A. B. Dos Santos - Construcao, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) A. B. Dos Santos - Construcao. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Douglas Alberto Rocha De Castro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Ana Emilia Diniz Silva Guedes, Ismael Da Costa Silva, Lucindo Antunes Fernandes Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de setembro de 2024.

Engenheiro Químico Douglas Alberto Rocha de Castro
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA, MINAS, ENGENHARIA QUÍMICA E AGRIMENSURA - 12/09/2024 das 15:30h às 17:00h

Decisão: CEGMEQA 146/2024

Referência: 2695718/2024

Interessado: WELINGTON RACHID NETO

DECISÃO

A Câmara Especializada De Geologia, Minas, Engenharia Química E Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 12 de setembro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de extensão das atribuições profissionais Wellington Rachid Neto, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) extensão das atribuições profissionais do(a) interessado(a) Wellington Rachid Neto. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Douglas Alberto Rocha De Castro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Ana Emilia Diniz Silva Guedes, Ismael Da Costa Silva, Lucindo Antunes Fernandes Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de setembro de 2024.

Engenheiro Químico Douglas Alberto Rocha de Castro
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA, MINAS, ENGENHARIA QUÍMICA E AGRIMENSURA - 12/09/2024 das 15:30h às 17:00h

Decisão: CEGMEQA 147/2024

Referência: 2695289/2024

Interessado: ANDERSON RICARDO BRAZ UCHOA

DECISÃO

A Câmara Especializada De Geologia, Minas, Engenharia Química E Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 12 de setembro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Anderson Ricardo Braz Uchoa, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Anderson Ricardo Braz Uchoa. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Douglas Alberto Rocha De Castro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Ana Emilia Diniz Silva Guedes, Ismael Da Costa Silva, Lucindo Antunes Fernandes Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de setembro de 2024.

Engenheiro Químico Douglas Alberto Rocha de Castro
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA, MINAS, ENGENHARIA QUÍMICA E AGRIMENSURA - 12/09/2024 das 15:30h às 17:00h

Decisão: CEGMEQA 148/2024

Referência: 2695786/2024

Interessado: RAYLENE LARYSSA SANTOS DE SOUZA

DECISÃO

A Câmara Especializada De Geologia, Minas, Engenharia Química E Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 12 de setembro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Raylene Laryssa Santos De Souza, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Raylene Laryssa Santos De Souza. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Douglas Alberto Rocha De Castro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Ana Emilia Diniz Silva Guedes, Ismael Da Costa Silva, Lucindo Antunes Fernandes Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de setembro de 2024.

Engenheiro Químico Douglas Alberto Rocha de Castro
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA, MINAS, ENGENHARIA QUÍMICA E AGRIMENSURA - 12/09/2024 das 15:30h às 17:00h

Decisão: CEGMEQA 149/2024

Referência: 2695126/2024

Interessado: AURÉLIO HEZER

DECISÃO

A Câmara Especializada De Geologia, Minas, Engenharia Química E Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 12 de setembro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Aurélio Hezer, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Aurélio Hezer. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Douglas Alberto Rocha De Castro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Ana Emilia Diniz Silva Guedes, Ismael Da Costa Silva, Lucindo Antunes Fernandes Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de setembro de 2024.

Engenheiro Químico Douglas Alberto Rocha de Castro
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA, MINAS, ENGENHARIA QUÍMICA E AGRIMENSURA - 12/09/2024 das 15:30h às 17:00h

Decisão: CEGMEQA 150/2024

Referência: 2695797/2024

Interessado: D. A. D. S

DECISÃO

A Câmara Especializada De Geologia, Minas, Engenharia Química E Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 12 de setembro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de interrupção de registro D. A. D. S, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) D. A. D. S. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Douglas Alberto Rocha De Castro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Ana Emilia Diniz Silva Guedes, Ismael Da Costa Silva, Lucindo Antunes Fernandes Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de setembro de 2024.

Engenheiro Químico Douglas Alberto Rocha de Castro
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA, MINAS, ENGENHARIA QUÍMICA E AGRIMENSURA - 12/09/2024 das 15:30h às 17:00h

Decisão: CEGMEQA 151/2024

Referência: 2694783/2024

Interessado: M. E. T. V

DECISÃO

A Câmara Especializada De Geologia, Minas, Engenharia Química E Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 12 de setembro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de interrupção de registro M. E. T. V, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) M. E. T. V. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Douglas Alberto Rocha De Castro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Ana Emilia Diniz Silva Guedes, Ismael Da Costa Silva, Lucindo Antunes Fernandes Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de setembro de 2024.

Engenheiro Químico Douglas Alberto Rocha de Castro
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA, MINAS, ENGENHARIA QUÍMICA E AGRIMENSURA - 12/09/2024 das 15:30h às 17:00h

Decisão: CEGMEQA 152/2024

Referência: 2696579/2024

Interessado: A. S. A

DECISÃO

A Câmara Especializada De Geologia, Minas, Engenharia Química E Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 12 de setembro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica A. S. a, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) A. S. a. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Douglas Alberto Rocha De Castro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Ana Emilia Diniz Silva Guedes, Ismael Da Costa Silva, Lucindo Antunes Fernandes Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de setembro de 2024.

Engenheiro Químico Douglas Alberto Rocha de Castro
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA, MINAS, ENGENHARIA QUÍMICA E AGRIMENSURA - 12/09/2024 das 15:30h às 17:00h

Decisão: CEGMEQA 153/2024

Referência: 2697231/2024

Interessado: BRUNO MOLINARI SEABRA

DECISÃO

A Câmara Especializada De Geologia, Minas, Engenharia Química E Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 12 de setembro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Bruno Molinari Seabra, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Bruno Molinari Seabra. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Douglas Alberto Rocha De Castro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Ana Emilia Diniz Silva Guedes, Ismael Da Costa Silva, Lucindo Antunes Fernandes Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de setembro de 2024.

Engenheiro Químico Douglas Alberto Rocha de Castro
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA, MINAS, ENGENHARIA QUÍMICA E AGRIMENSURA - 12/09/2024 das 15:30h às 17:00h

Decisão: CEGMEQA 154/2024

Referência: 2691493/2024 - Auto: 70438/2024

Interessado: PAPERBOX INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Geologia, Minas, Engenharia Química E Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 12 de setembro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Ana Emilia Diniz Silva Guedes, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Paperbox Industria De Embalagens Ltda, Multa. Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `c`. Multa de R\$ 2.633,26 considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 70438/2024 do(a) interessado(a) Paperbox Industria De Embalagens Ltda. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Douglas Alberto Rocha De Castro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Ana Emilia Diniz Silva Guedes, Ismael Da Costa Silva, Lucindo Antunes Fernandes Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de setembro de 2024.

Engenheiro Químico Douglas Alberto Rocha de Castro
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA, MINAS, ENGENHARIA QUÍMICA E AGRIMENSURA - 12/09/2024 das 15:30h às 17:00h

Decisão: CEGMEQA 155/2024

Referência: 2686238/2024 - Auto: 68210/2024

Interessado: SONNEPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE RESINAS TERMOPLASTICAS LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Geologia, Minas, Engenharia Química E Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 12 de setembro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Ana Emilia Diniz Silva Guedes, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Sonneplast Industria E Comercio De Resinas Termoplasticas Ltda, Dada a situação descrita e as exigências legais, é imperativo que a empresa SONNEPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RESINAS TERMOPLÁSTICAS LTDA providencie seu registro no CREA. Esse registro é crucial para assegurar que a empresa opere de acordo com as normas técnicas estabelecidas, garantindo a supervisão adequada das suas atividades e a conformidade com a legislação vigente. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 68210/2024 do(a) interessado(a) Sonneplast Industria E Comercio De Resinas Termoplasticas Ltda. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Douglas Alberto Rocha De Castro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Ana Emilia Diniz Silva Guedes, Ismael Da Costa Silva, Lucindo Antunes Fernandes Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de setembro de 2024.

Engenheiro Químico Douglas Alberto Rocha de Castro
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA, MINAS, ENGENHARIA QUÍMICA E AGRIMENSURA - 12/09/2024 das 15:30h às 17:00h

Decisão: CEGMEQA 156/2024

Referência: 2682714/2024 - Auto: 66762/2024

Interessado: FATIARE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Geologia, Minas, Engenharia Química E Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 12 de setembro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Ana Emilia Diniz Silva Guedes, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Fatiare Industria E Comercio De Produtos Alimenticios Ltda, Infração: FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA (Grau de Autuação: INCIDENCIA), conforme capitulação no(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78. Data de RELATORIO DE FISCALIZACAO: 31/01/2024 - Observações e/ou Providências: Efetuar o registro da citada empresa neste CREA-AM, bem como, contratar profissional de engenharia registrado e habilitado para responsabilizar-se tecnicamente (vínculo técnico) e posteriormente, efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica ? ART dos serviços realizados. Conservar uma cópia da ART no local do serviço em consonância ao artigo 7 da resolução do CONFEA 1137/2023. (Procedimentos consultar as resoluções do CONFEA nº 1008/04, 1137/2023 e Lei Federal nº 5194/66). considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 66762/2024 do(a) interessado(a) Fatiare Industria E Comercio De Produtos Alimenticios Ltda. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Douglas Alberto Rocha De Castro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Ana Emilia Diniz Silva Guedes, Ismael Da Costa Silva, Lucindo Antunes Fernandes Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de setembro de 2024.

Engenheiro Químico Douglas Alberto Rocha de Castro
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA, MINAS, ENGENHARIA QUÍMICA E AGRIMENSURA - 12/09/2024 das 15:30h às 17:00h

Decisão: CEGMEQA 157/2024

Referência: 2657639/2022 - Auto: 57262/2022

Interessado: K S INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Geologia, Minas, Engenharia Química E Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 12 de setembro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal K S Industria De Embalagens Ltda, Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", conforme descrito no respectivo Parecer Técnico. Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando, a acrescer, os termos da RESOLUÇÃO Nº 417/98 do Confea, que Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66, a qual prevê: 17 - INDÚSTRIA DE PAPEL, PAPELÃO E CELULOSE; 17.01 - Indústria de fabricação de celulose, pasta mecânica, termomecânica, quimtermomecânica e seus artefatos; 17.02 - Indústria de fabricação de papelão, cartão e cartolina. 17.03 - Indústria de fabricação de artefatos e embalagens de papel, papelão, cartão e cartolina; 17.04 - Indústria de fabricação de peças e acessórios confeccionados em papel, papelão, cartão e cartolina para máquinas e meios de transporte. Considerando, pois, a título de complementação, com referência à ATIVIDADE PRINCIPAL exercida pela empresa (FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS DE PAPELÃO) cabe menção ao seguinte profissional habilitado: ? ENGENHEIRO DE MATERIAIS: RESOLUÇÃO Nº 241 DO CONFEA, DE 31 DE JULHO DE 1976, que Discrimina as atividades profissionais de Engenheiro de Materiais. Considerando, assim, que segundo consta dos autos, o Crea-AM agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida e a penalidade estipulada. Considerando, por todo o exposto, que a empresa desenvolve atividades na ÁREA DA ENGENHARIA e que, portanto, deve possuir registro no Crea-AM por estar constituída e restar claro ter a pretensão de atuar na (s) área (s) vinculada (s) ao Sistema CONFEA/CREA. Considerando, por fim, que a regularização requerida pelo CREA-AM consiste na exigência do registro da referida empresa neste Conselho Regional e, por via de consequência, possuir profissional legalmente habilitado em seu quadro de responsabilidade técnica, com atribuições compatíveis para estes fins. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 57262/2022 do(a) interessado(a) K S Industria De Embalagens Ltda. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Douglas Alberto Rocha De Castro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Ana Emilia Diniz Silva Guedes, Ismael Da Costa Silva, Lucindo Antunes Fernandes Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de setembro de 2024.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

Assinatura manuscrita de Douglas Alberto Rocha de Castro.

Engenheiro Químico Douglas Alberto Rocha de Castro
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA, MINAS, ENGENHARIA QUÍMICA E AGRIMENSURA - 12/09/2024 das 15:30h às 17:00h

Decisão: CEGMEQA 158/2024

Referência: 2691669/2024 - Auto: 70525/2024

Interessado: COPOBRAS DA AMAZONIA INDUSTRIAL DE EMBALAGENS LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Geologia, Minas, Engenharia Química E Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 12 de setembro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Copobras Da Amazonia Industrial De Embalagens Ltda, Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980; Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", em seu Art. 3º. Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando, a acrescer, os termos da RESOLUÇÃO Nº 417/98 do Confea, que Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66, a qual prevê: 23 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS; 23.01 - Indústria de fabricação de laminados e espuma de material plástico. 23.02 - Indústria de fabricação de artefatos de material plástico. 23.24 - Indústria de fabricação de peças e acessórios de material plástico para veículos (para aeronaves, embarcações, veículos ferroviários, automotores, bicicletas, motocicletas, triciclos, etc.). Considerando a RESOLUÇÃO Nº 241/76 do Confea, a qual Discrimina as atividades profissionais de Engenheiro de Materiais. Considerando a RESOLUÇÃO Nº 235/75 do Confea, a qual Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Produção. Considerando a Resolução Nº 218/73 do Confea, Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia. "Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA. Considerando, por todo o exposto, que a empresa desenvolve atividades no ramo da Engenharia e que, portanto, deve registrar-se no Crea-AM por realizar serviços nesta jurisdição, como ainda, por via de consequência, possuir profissional legalmente habilitado, com atribuições condizentes para estes fins. Considerando, por fim, que a regularização requerida consiste na exigência do registro da referida empresa neste Conselho Regional, bem como, do (s) profissional (is) do seu quadro técnico. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 70525/2024 do(a) interessado(a) Copobras Da Amazonia Industrial De Embalagens Ltda. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Douglas Alberto Rocha De Castro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Ana Emilia Diniz Silva Guedes, Ismael Da Costa Silva, Lucindo Antunes Fernandes Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de setembro de 2024.

Engenheiro Químico Douglas Alberto Rocha de Castro
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA, MINAS, ENGENHARIA QUÍMICA E AGRIMENSURA - 12/09/2024 das 15:30h às 17:00h

Decisão: CEGMEQA 159/2024

Referência: 2694082/2024 - Auto: 71637/2024

Interessado: PRONTO CARGO FARMA LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Geologia, Minas, Engenharia Química E Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 12 de setembro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Pronto Cargo Farma Ltda, Considerando o disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando o disposto no art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980; Considerando que a pessoa jurídica, possui registro em outro conselho e a mesma não é obrigada a possuir registro em dois conselhos de classe e atividade e sombreada por mais de um conselho, cabendo assim o referido processo é passível de nulidade, conforme disposto no Art. 47 da Resolução nº 1008/2004 do Confea. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 71637/2024 do(a) interessado(a) Pronto Cargo Farma Ltda. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Douglas Alberto Rocha De Castro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Ismael Da Costa Silva, Lucindo Antunes Fernandes Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de setembro de 2024.

Engenheiro Químico Douglas Alberto Rocha de Castro
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA, MINAS, ENGENHARIA QUÍMICA E AGRIMENSURA - 12/09/2024 das 15:30h às 17:00h

Decisão: CEGMEQA 160/2024

Referência: 2690812/2024

Interessado: ERM BRASIL LTDA

EMENTA: Defere do REGISTRO DEFINITIVO DE PESSOA JURÍDICA (PJ DE OUTRO ESTADO - ENDEREÇO DE FORA) da empresa ERM BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ 65.456.832/0001-62.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Geologia, Minas, Engenharia Química E Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 12 de setembro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Erm Brasil Ltda, Considerando que a Pessoa Jurídica atendeu a todas exigências regidas pela Legislação vigente para a efetivação de seu registro no CREA-AM, com base aos Artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66 e Artigos 2, 3, 5, 9, 11 e 12 da Resolução 1.121/19 do CONFEA, indicando como Responsável (eis) Técnico (s): Nome: SUSANNE RIBEIRO LOEBMANN Titulos: GRADUAÇÃO 1410600 - ENGENHEIRA QUÍMICA Atribuição: do artigo 17, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA. Considerando que é sempre procedente que o setor de fiscalização mantenha rotina de averiguação para atendimento ao parágrafo único do artigo 19 da resolução 1.121/19, conforme preconiza o art. 5º, § 3º, da decisão normativa nº 111/2017 do Confea, no caso de a fiscalização constatar a ocorrência de acobertamento profissional, deverá ser lavrado um auto de infração à alínea "c" do art. 6º da lei nº 5.194, de 1966, para cada obra ou serviço fiscalizado em que houver tal constatação, nos termos da resolução específica que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração. Além disso, Profissional(is) indicado(a)(s) não responde(m) por outras empresas perante o CREA-AM. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Erm Brasil Ltda. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Douglas Alberto Rocha De Castro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Ana Emilia Diniz Silva Guedes, Lucindo Antunes Fernandes Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de setembro de 2024.

Engenheiro Químico Douglas Alberto Rocha de Castro
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA, MINAS, ENGENHARIA QUÍMICA E AGRIMENSURA - 12/09/2024 das 15:30h às 17:00h

Decisão: CEGMEQA 161/2024

Referência: 2682915/2024 - Auto: 66846/2024

Interessado: ND TRANSPORTES DE CARGAS, MANUTENCAO E REPARACAO DE EMBARCACOES FLUVIAIS LTDA

EMENTA: Auto de Infração (Falta de registro de pessoa jurídica). Manutenção da autuação.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Geologia, Minas, Engenharia Química E Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 12 de setembro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lucindo Antunes Fernandes Filho, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Nd Transportes De Cargas, Manutencao E Reparacao De Embarcacoes Fluviais Ltda, Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", em seu Art. 3º, prevê: "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando, a acrescer, as ATRIBUIÇÕES do ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, elencadas no ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO Nº 359/91, notadamente o ITEM 12, a saber: (...) 12 - Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição; (...) Considerando, pois, a NORMA REGULAMENTADORA 16, que trata das ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS (a qual inclui Atividades e Operações Perigosas com Inflamáveis). Considerando, assim, que a empresa realizada ATIVIDADES DE TRANSPORTE FLUVIAL DE PRODUTOS PERIGOSOS o que, para tanto, deve haver o ACOMPANHAMENTO TÉCNICO de PROFISSIONAL DA ÁREA DE SEGURANÇA DO TRABALHO (Técnico, Tecnólogo e/ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). OBS.: A título de complementação, com referência à ATIVIDADE PRINCIPAL exercida pela empresa (TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS), objeto da presente autuação, ainda assim cabe mencionarmos os seguintes profissionais habilitados: ? ENGENHEIRO DE PETRÓLEO: O art. 16 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, estabelece que "Art. 16 - Compete ao engenheiro de petróleo: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução referentes a dimensionamento, avaliação e exploração de jazidas petrolíferas, transporte e industrialização do petróleo; seus serviços afins e correlatos." ? ENGENHEIRO DE EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO: "O art. 1º da Resolução nº 509, de 26 de setembro de 2008, dispõe que "Compete ao Engenheiro de Exploração e Produção de Petróleo as atividades e atribuições relacionadas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no art. 16 da Resolução nº 218, de 1973, do Confea, com restrições para as atividades de transporte e industrialização de petróleo." ? ENGENHEIRO QUÍMICO: RESOLUÇÃO Nº 218/73 do CONFEA, que Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia. "Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA: I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos". Considerando, pois, por medida de segurança, os produtos químicos são classificados de acordo com a sua natureza e com os tipos de danos que podem causar tanto para o ser humano quanto para o ambiente, a exemplo de explosivos, gases, líquidos inflamáveis, sólidos inflamáveis, material radioativo, substâncias corrosivas, substâncias tóxicas e infectantes, e substâncias e artigos perigosos diversos. Considerando, por todo o exposto, que a empresa desenvolve atividades na ÁREA DA ENGENHARIA - SEGURANÇA DO TRABALHO / ENGENHARIA QUÍMICA / ENGENHARIA DE PETRÓLEO (quer seja de maneira direta, quer seja de maneira indireta), razão pela qual deve possuir registro no Crea-AM e profissional registrado em seu quadro de responsabilidade técnica, dada à responsabilidade técnica inerente aos seus Objetivos Sociais. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 66846/2024 do(a) interessado(a) Nd Transportes De Cargas, Manutencao



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

E Reparacao De Embarcacoes Fluviais Ltda. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Douglas Alberto Rocha De Castro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Ana Emilia Diniz Silva Guedes, Lucindo Antunes Fernandes Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de setembro de 2024.

Engenheiro Químico Douglas Alberto Rocha de Castro
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA, MINAS, ENGENHARIA QUÍMICA E AGRIMENSURA - 12/09/2024 das 15:30h às 17:00h

Decisão: CEGMEQA 162/2024

Referência: 2691700/2024 - Auto: 70543/2024

Interessado: SUAM USINA DE RECICLAGEM DE VIDRO LTDA

EMENTA: MANUTENÇÃO do auto de infração.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Geologia, Minas, Engenharia Química E Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 12 de setembro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lucindo Antunes Fernandes Filho, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Suam Usina De Reciclagem De Vidro Ltda, Considerando Lei nº 5.194/66, Lei nº 6.839/80, Lei Federal 9.873/1999, Res. 1.008/04 do Confea, Res. 1.121/19 do Confea e Res. 1.066/15 do Confea. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 70543/2024 do(a) interessado(a) Suam Usina De Reciclagem De Vidro Ltda. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Douglas Alberto Rocha De Castro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Ana Emilia Diniz Silva Guedes, Lucindo Antunes Fernandes Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de setembro de 2024.

Engenheiro Químico Douglas Alberto Rocha de Castro
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA, MINAS, ENGENHARIA QUÍMICA E AGRIMENSURA - 12/09/2024 das 15:30h às 17:00h

Decisão: CEGMEQA 163/2024

Referência: 2685405/2024 - Auto: 67866/2024

Interessado: AJURICABA COMERCIO E SERVICOS LTDA

EMENTA: MANUTENÇÃO do auto de infração.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Geologia, Minas, Engenharia Química E Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 12 de setembro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lucindo Antunes Fernandes Filho, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Ajuricaba Comercio E Servicos Ltda, Considerando a Lei Federal 5.194/66, Lei Federal 6.496/77, Lei Federal 9.873/1999, Res. 1.008/04 do Confea, Res. 1.137/23 do Confea e Res. 1.066/2015 do Confea. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 67866/2024 do(a) interessado(a) Ajuricaba Comercio E Servicos Ltda. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Douglas Alberto Rocha De Castro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Ana Emilia Diniz Silva Guedes, Ismael Da Costa Silva, Lucindo Antunes Fernandes Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de setembro de 2024.

Engenheiro Químico Douglas Alberto Rocha de Castro
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA, MINAS, ENGENHARIA QUÍMICA E AGRIMENSURA - 12/09/2024 das 15:30h às 17:00h

Decisão: CEGMEQA 164/2024

Referência: 2695179/2024

Interessado: G. C. M

EMENTA: Defere O(A) requerente solicita a Interrupção de registro profissional, com base nos artigos 30 e 31 da Resolução nº 1.007/03 do Confea.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Geologia, Minas, Engenharia Química E Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 12 de setembro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Ismael Da Costa Silva, objeto de solicitação de interrupção de registro G. C. M, Considerando o disposto nos Artigos 55 e 63 da Lei nº 5.194/66; Considerando que, de acordo com a Resolução n.º 1.007/2003 (Art. 30 a 37), a interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional, bem como atenda às demais condições previstas na Res. 1007/03, Art. 30 e 31; Considerando o artigo 9º da Lei nº 12.514, de 2011, da Presidência da República; Considerando o Art. 93 do Decreto Federal 9235/2017 ("Art. 93. O exercício de atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional"); Considerando o OFÍCIO CONFEA Nº 2746/2018, que orienta os CREAs "no sentido de não mais exigir o registro profissional dos professores universitários que lecionam disciplinas da engenharia e/ou agronomia"; Considerando as Decisões Plenárias do Confea Nº PL-0124/2020 de 28/02/2020 e Nº 1282/2021 de 04/08/2021; Considerando a Decisão Plenária CREA-AM nº 116/2021 de 22/02/2021; Considerando a Decisão Nº PL-2766/2012 do CONFEA, que esclarece aos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia que os art. 30, inciso I, e art. 43 da Resolução nº 1.007, de 2003, encontram-se revogados tacitamente pelo disposto no art. 9º da Lei nº 12.514, de 2011, não podendo o pedido de suspensão/cancelamento do registro profissional ser condicionado ao pagamento de débito porventura existente; Considerando que a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações constantes de toda a documentação presente nos autos cabe aos seus emissores, sob as penas previstas por infração ao art. 299 do Código Penal Brasileiro, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.484/1940, e ao art. 10, inciso I, alínea "b", do Código de Ética Profissional, instituído pela Resolução nº 1.002/2002 do Confea. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) G. C. M. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Douglas Alberto Rocha De Castro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Ana Emilia Diniz Silva Guedes, Ismael Da Costa Silva, Lucindo Antunes Fernandes Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de setembro de 2024.

Engenheiro Químico Douglas Alberto Rocha de Castro
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA, MINAS, ENGENHARIA QUÍMICA E AGRIMENSURA - 12/09/2024 das 15:30h às 17:00h

Decisão: CEGMEQA 165/2024

Referência: 2697046/2024

Interessado: V. D. O. F

EMENTA: Defere O(A) requerente solicita a Interrupção de registro profissional, com base nos artigos 30 e 31 da Resolução nº 1.007/03 do Confea.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Geologia, Minas, Engenharia Química E Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 12 de setembro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Ismael Da Costa Silva, objeto de solicitação de interrupção de registro V. D. O. F, Considerando o disposto nos Artigos 55 e 63 da Lei nº 5.194/66; Considerando que, de acordo com a Resolução n.º 1.007/2003 (Art. 30 a 37), a interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional, bem como atenda às demais condições previstas na Res. 1007/03, Art. 30 e 31; Considerando o artigo 9º da Lei nº 12.514, de 2011, da Presidência da República; Considerando o Art. 93 do Decreto Federal 9235/2017 ("Art. 93. O exercício de atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional"); Considerando o OFÍCIO CONFEA Nº 2746/2018, que orienta os CREAs "no sentido de não mais exigir o registro profissional dos professores universitários que lecionam disciplinas da engenharia e/ou agronomia"; Considerando as Decisões Plenárias do Confea Nº PL-0124/2020 de 28/02/2020 e Nº 1282/2021 de 04/08/2021; Considerando a Decisão Plenária CREA-AM nº 116/2021 de 22/02/2021; Considerando a Decisão Nº PL-2766/2012 do CONFEA, que esclarece aos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia que os art. 30, inciso I, e art. 43 da Resolução nº 1.007, de 2003, encontram-se revogados tacitamente pelo disposto no art. 9º da Lei nº 12.514, de 2011, não podendo o pedido de suspensão/cancelamento do registro profissional ser condicionado ao pagamento de débito porventura existente; Considerando que a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações constantes de toda a documentação presente nos autos cabe aos seus emissores, sob as penas previstas por infração ao art. 299 do Código Penal Brasileiro, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.484/1940, e ao art. 10, inciso I, alínea "b", do Código de Ética Profissional, instituído pela Resolução nº 1.002/2002 do Confea. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) V. D. O. F. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Douglas Alberto Rocha De Castro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Ana Emilia Diniz Silva Guedes, Ismael Da Costa Silva, Lucindo Antunes Fernandes Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de setembro de 2024.

Engenheiro Químico Douglas Alberto Rocha de Castro
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA, MINAS, ENGENHARIA QUÍMICA E AGRIMENSURA - 12/09/2024 das 15:30h às 17:00h

Decisão: CEGMEQA 166/2024

Referência: 2682648/2024 - Auto: 66753/2024

Interessado: H M S DE SIQUEIRA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Geologia, Minas, Engenharia Química E Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 12 de setembro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Ismael Da Costa Silva, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal H M S De Siqueira, Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", em seu Art. 3º, prevê: "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando, assim, que, o fato da empresa ter sido autuada em razão de haver realizado ATIVIDADE TÉCNICA REFERENTE A ARTES CÊNICAS, ESPETÁCULOS E ATIVIDADES COMPLEMENTARES DE PIROTECNIA para o Evento Vermelho 2024 (conforme Autorização expedida pelo Corpo de Bombeiros do Estado do Amazonas), resta comprovado nos autos que a empresa autuada executa atividades na área de Engenharia (neste caso, em se tratando da utilização de FOGOS DE ARTIFÍCIO), compatível com o discriminado em seu CNPJ, especificamente: "90.01-9-99 - Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente". Esta Subclasse compreende: - a produção de espetáculos de som e luz - a produção de shows pirotécnicos Considerando, a acrescer, as ATRIBUIÇÕES do ENGENHEIRO QUÍMICO, à luz da RESOLUÇÃO Nº 218/73 do CONFEA, que Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia. "Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA: I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos." Considerando, por todo o exposto, que a empresa desenvolve atividades no ramo da Engenharia, razão pela qual deve possuir registro no Crea-AM e profissional registrado em seu quadro técnico, dada a responsabilidade técnica inerente. Considerando que, até a presente data, a empresa não regularizou a situação perante o CreaAM, por estar constituída e restar claro a atuação na referida área vinculada ao Sistema CONFEA/CREA. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 66753/2024 do(a) interessado(a) H M S De Siqueira. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Douglas Alberto Rocha De Castro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Ana Emilia Diniz Silva Guedes, Ismael Da Costa Silva, Lucindo Antunes Fernandes Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de setembro de 2024.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

Engenheiro Químico Douglas Alberto Rocha de Castro
Coordenador(a) da Reunião